



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000470-35.2024.8.26.0596, da Comarca de Serrana, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA VECHIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1000470.35.2024.8.26.0596

APELANTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

APELADOS: LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA VECCHIO

ORIGEM: COMARCA DE SERRANA – 2ª VARA

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 56753

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ENERGIA ELÉTRICA
– AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO
CUMULADA COM PEDIDO DE CANCELAMENTO
DE PROTESTO, TUTELA DE URGÊNCIA E DANOS
MORAIS JULGADA PROCEDENTE – INCLUSÃO DO
NOME DO USUÁRIO NO CADASTRO DE
PROTEÇÃO AO CRÉDITO POR SUPOSTO DÉBITO –
DANOS MORAIS CONFIGURADOS– QUANTUM
INDENIZATÓRIO MANTIDO – APELAÇÃO NÃO
PROVIDA

Trata-se de ação de inexigibilidade de débito
cumulada com pedido de cancelamento de protesto, tutela de urgência e danos
moraís movida por Luiz Felipe de Oliveira Del Vecchio em face de CPFL
ENERGIA S/A julgada procedente pela r. sentença de fls. 107/110, para *a)*
declarar a inexigibilidade das cobranças de energia elétricas vencidas em julho e
agosto de 2023 (medidor sob nº 31313412, Cod. Instalação nº 4000553256),
devendo a requerida disponibilizar novas faturas de acordo com a média mensal
dos últimos doze meses; b) determinar a exclusão dos apontamentos a protesto
das duplicatas DMI 07903379518 (R\$ 728,41) e DMI 08153268684 (R\$
1.369,11); c) determinar a retirada do nome do autor dos cadastros de proteção
ao crédito (SERASA /SCPC); c) condenar a requerida a pagar ao autor, a título

de danos morais, a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de correção monetária (INPC – TJ/SP), desde o arbitramento e juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento lesivo. Em consequência, havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, concedo a tutela de urgência a fim de excluir o nome do autor do protesto e dos órgãos de proteção ao crédito relacionados aos débitos aqui discutidos. OFICIE-SE., cujo relatório fica aqui incorporado.

Inconformada, com a solução de primeiro grau, apela a parte a esta Corte.

Nas razões recursais, a ré reitera todos os termos da contestação e acrescenta que foi realizada inspeção no aparelho medidor e constatou-se que funcionava normalmente, que não existia irregularidade. Que diante das evidências apresentadas, as leituras se mantiveram progressivas, sem indícios de defeito no equipamento de medição que pudessem indicar falha na aferição do consumo, sendo correto o faturamento das faturas contestadas. Imputou culpa do consumidor, tais como, mudança de hábito, problemas internos na instalação, defendendo exercício regular de direito do credor ao negativar nome de consumidor inadimplente. Pede a reforma da sentença (fls.118/127).

Recurso regularmente processado, com apresentação das contrarrazões fls.133/138, subindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cuida-se de ação de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de cancelamento de protesto, tutela de urgência e danos morais proposta por Luiz Felipe de Oliveira Vechio em face de CPFL Energia S/A sob o fundamento de que é titular de imóvel recém-construído e ainda fechado, localizado na Rua Izaltino F. da Silva, 195, Serrana, São Paulo, tendo como média mensal de consumo de energia elétrica R\$ 160,02. Sem explicação plausível, apenas as contas mensais de julho e agosto de 2023 destoaram do padrão, totalizando R\$ 2.097,52. Após, o consumo médio voltou à regularidade. Tentou resolver a questão administrativamente, porém sem êxito.

Restou demonstrado nos autos que houve a cobrança de valores cuja regularidade não restaram comprovadas pela prestadora do serviço requerida.

Confira-se trecho da sentença: *“Incumbia à acionada, portanto, o ônus de apresentar a prova do fato contrário, qual seja, que o autor realmente consumiu energia elétrica nos meses de julho e agosto de 2023, o qual destoou consideravelmente do consumo médio e que, coincidentemente, após reclamação administrativa e sem troca do medidor, retornou ao padrão do consumidor”*.

No presente caso, a ré não adotou as cautelas necessárias para averiguar se a inscrição era medida cabível e, dessa maneira, considerando indevido o apontamento, resta patente a ocorrência do dano moral decorrente da conduta ilícita da ré.

A simples exposição indevida do nome de alguém como inadimplente já configura lesão à honra objetiva, sendo inegável o dever de indenizar.

Reconhecido o dano perpetrado, cabe ao magistrado a fixação do *quantum* indenizável dentro dos limites da razoabilidade e atendendo as circunstâncias do caso concreto, bem como considerando as condições econômicas das partes.

Na fixação do valor da indenização devem consideradas as circunstâncias da causa, o grau de culpa, bem como as condições do ofendido.

Ademais, o valor arbitrado deve servir como desestímulo à conduta negligente e imprudente do responsável pelo dano.

Dessa forma, com fundamento na razoabilidade e de acordo com as decisões recentes acerca do assunto, entendo que o valor da indenização por danos morais fixado em R\$10.000,00, importância esta que se mostra condizente com o dano experimentado no presente caso.

Portanto, não há nos autos qualquer elemento técnico hábil a elidir as conclusões adotadas em primeira instância, restando o inconformismo assente em mera contraposição de argumentos, o que, em nível de

formação de convicção, é insuficiente para reformar o julgado.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, com a majoração dos honorários sucumbenciais fixados em 10% para 12% sobre o valor da condenação nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil.

LUIZ EURICO
RELATOR